

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: xkvrudv1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1024/2026 Protocolo nº 7486/2026 Processo nº 2420/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS NAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO EM DIAS DE GRANDES EVENTOS, SHOWS, FESTIVAIS, COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E DEMAIS EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a proteção do consumidor contra práticas abusivas na prestação de serviços de transporte individual privado remunerado durante a realização de eventos de grande concentração de público no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. São objetivos desta Lei:

- I – assegurar a proteção dos consumidores;
- II – combater práticas abusivas na prestação do serviço;
- III – promover maior segurança jurídica para passageiros e motoristas;
- IV – garantir transparência na formação dos preços;
- V – incentivar a utilização de meios formais e seguros de contratação;
- VI – preservar a mobilidade urbana durante eventos de grande porte.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos de grande concentração de público aqueles com elevado fluxo de pessoas, tais como:

- I – shows nacionais e internacionais;
- II – festivais culturais;
- III – eventos religiosos;
- IV – competições esportivas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – feiras, exposições e rodeios;

VI – outros eventos públicos ou privados de grande movimentação.

Art. 3º Constituem práticas abusivas, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor:

I – induzir o passageiro ao cancelamento de corrida solicitada por aplicativo para contratação direta por valor superior;

II – desativar deliberadamente aplicativos com o objetivo de impor negociação direta abusiva;

III – exigir vantagem manifestamente excessiva em razão da alta demanda;

IV – prestar informações falsas ou enganosas sobre disponibilidade do serviço ou preços;

V – condicionar a prestação do serviço ao pagamento de valores não previamente informados.

Parágrafo único. A utilização de tarifa dinâmica pelas plataformas digitais não caracteriza, por si só, prática abusiva, desde que haja informação clara e prévia ao consumidor.

Art. 4º Os fornecedores deverão assegurar ao consumidor:

I – informação clara, prévia e adequada sobre o valor da corrida;

II – transparência quanto à aplicação de tarifas dinâmicas;

III – identificação do prestador do serviço;

IV – acesso a canais de reclamação e atendimento.

Art. 5º Os órgãos estaduais de defesa do consumidor poderão intensificar a fiscalização durante eventos de grande porte, especialmente em locais de embarque e desembarque, visando coibir práticas abusivas.

Art. 6º Poderão ser adotadas, em parceria com municípios e organizadores de eventos:

I – criação de pontos oficiais de embarque e desembarque;

II – campanhas informativas;

III – divulgação de canais de denúncia;

IV – orientação sobre o uso seguro dos serviços de transporte.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 8º Esta Lei não interfere na competência dos Municípios para regulamentar e fiscalizar o transporte individual privado remunerado.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger os consumidores contra práticas abusivas na contratação de transporte individual privado remunerado durante eventos de grande concentração de público no Estado de Mato Grosso.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

É recorrente que, ao término de shows, festivais e demais eventos, consumidores enfrentem dificuldades para acessar serviços de transporte por aplicativo. Nesses momentos, observa-se a ocorrência de práticas irregulares, como a indução ao cancelamento de corridas e a cobrança de valores excessivos fora das plataformas digitais, sem transparência ou garantia de segurança.

Tais condutas colocam o consumidor em situação de vulnerabilidade, afrontando princípios fundamentais da legislação consumerista, como o direito à informação adequada, à transparência e à proteção contra práticas abusivas.

A proposta encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que assegura:

- o direito à informação clara e adequada;
- a proteção contra práticas abusivas;
- a vedação à obtenção de vantagem manifestamente excessiva.

Além disso, a iniciativa respeita a competência dos municípios para regulamentar o transporte urbano, limitando-se a estabelecer diretrizes de proteção ao consumidor no âmbito estadual.

Dessa forma, o projeto busca promover equilíbrio nas relações de consumo, garantir maior segurança aos usuários e coibir abusos recorrentes em situações de alta demanda.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual